

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº: 10983.00687/94-88
RECURSO Nº. : 110.503 - EX-OFFICIO
MATÉRIA : IRFONTE DO ANO-CALENDÁRIO DE 1993
RECORRENTE: DRJ EM FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADA: AUTO LOCADORA COELHO LTDA
SESSÃO DE : 15 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.414

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - A norma contida no art. 44 da Lei nº 8.541/92 só se aplica nas hipóteses em que a redução no lucro líquido ou a omissão de receita propriamente dita possa, de fato, ensejar distribuição de valores aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual. A falta de contabilização de bens do ativo imobilizado não autoriza a presunção legal de distribuição de que trata o dispositivo legal citado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FLORIANÓPOLIS**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso ex-officio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 JUN 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº :10983/006.687/94-88
ACÓRDÃO Nº :103-17.414

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Márcia Maria Loria Meira e Victor Luís de Salles Freire. 



PROCESSO Nº :10983/006.687/94-88
ACÓRDÃO Nº :103-17.414
RECURSO Nº. : 110.503
RECORRENTE : DRJ EM FLORIANÓPOLIS

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, RELATORA

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FLORIANÓPOLIS**, nos termos do artigo 34, inciso I do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, da decisão de fls. 379, na qual exonerou a empresa **AUTO LOCADORA COELHO LTDA** do pagamento relativo ao imposto de renda na fonte devido no ano-calendário de 1993.

A exigência fiscal sob exame teve origem no Auto de Infração de fls. 260, mediante o qual foi constituído, de ofício, o crédito tributário no valor de 1.537.889,01 UFIR, correspondente ao Imposto de Renda na Fonte de que trata o artigo 44 da Lei nº 8.541/92, nele acrescidos juros de mora e multa de 300%, na forma do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 8.218/91.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de fls. 242 deste processo, ocasião em que a fiscalização, na auditoria realizada na empresa, constatou omissão de receita operacional, caracterizada pela não escrituração nos livros comerciais e fiscais de veículos adquiridos para exploração da sua atividade econômica de locação de carros.

A autoridade de primeira instância, através da Decisão nº 303/95 (fls. 379), julgou parcialmente procedente a ação fiscal, determinando a exclusão dos valores



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº :10983/006.687/94-88
ACÓRDÃO Nº :103-17.414

exigidos a título de imposto de renda na fonte. Fundamentou sua convicção no fato de que "a falta de contabilização de aquisição de veículos não conduz à presunção legal de distribuição de valores da pessoa jurídica à pessoa física do sócio".

Com efeito, a norma contida no artigo 44 da Lei nº 8.541/92 só se aplica nas hipóteses em que a redução no lucro líquido ou a omissão propriamente dita possa, de fato, ensejar distribuição de valores aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual. No caso dos autos, a omissão de receita está caracterizada pela falta de contabilização de veículos adquiridos com *animus* de permanência, porque necessários à exploração da atividade econômica da empresa. A fiscalização inclusive constatou a existência e o pagamento na aquisição destes bens em nome da empresa, mediante informações obtidas do DETRAM/SC e das montadoras, circunstância que afasta, definitivamente, a presunção de que tais valores teriam sido transferidos do patrimônio da pessoa jurídica para a pessoa física dos sócios.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sala das Sessões (DF), em 15 de maio de 1996.


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

